



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0040450-40.2023.5.15.0000

Relator: AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/09/2024

Valor da causa: R\$ 24.809,72

Partes:

RECORRENTE: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO

RECORRIDO: HOSPITAL SANTA IGNES LTDA

ADVOGADO: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS

RECORRIDO: SIND DOS EMPR EM ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE DE CAMPINAS

ADVOGADO: THALES MONTEIRO DE QUEIROZ



PROCESSO Nº TST-ROT - 0040450-40.2023.5.15.0000

ACÓRDÃO
Subseção II Especializada em Dissídios Individuais
GMARPJ/ADR/cgr/er

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA. REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. CORTE RESCISÓRIO DEVIDO.

1. Recurso Ordinário interposto contra acórdão que julgou improcedente ação rescisória ajuizada por sindicato de enfermeiros, buscando desconstituir acórdão que negou sua legitimidade para cobrança de contribuições sindicais de enfermeiros empregados em hospital, em favor de outro sindicato.

2. O acórdão rescindendo entendeu que a representatividade sindical se dá pela atividade preponderante do empregador, exceto para categorias diferenciadas, definidas em lei. Constatou que a carta sindical do recorrente limita sua representação a enfermeiros profissionais liberais, excluindo empregados, e que outro sindicato representava os enfermeiros empregados do hospital.

3. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), contudo, não restringe o conceito de "profissional liberal" apenas a trabalhadores autônomos, reconhecendo que profissionais liberais empregados também podem integrar categorias diferenciadas, com legislação específica (como a Lei nº 7.498/86, que regulamenta a profissão de enfermeiro).

4. Precedentes do TST demonstram que a simples inclusão da profissão de enfermeiro no rol de profissionais liberais do art. 577 da CLT, não impede o reconhecimento de sua categoria diferenciada, desde que se comprove a existência de estatuto profissional próprio e condições de trabalho singulares.

5. A decisão rescindenda, ao restringir a representação sindical do recorrente apenas aos profissionais liberais autônomos, ignorou a jurisprudência do TST que reconhece a possibilidade de representação de enfermeiros empregados por sindicato de enfermeiros, mesmo que sua carta sindical mencione a representação de profissionais liberais.

6. Em razão da violação do art. 511, §3º, da CLT, e considerando a jurisprudência do TST sobre o tema, a ação rescisória é procedente. A condenação do hospital ao pagamento das contribuições sindicais deve considerar como marco inicial a data em que o sindicato o notificou para reconhecimento de sua representação, uma vez que os pagamentos anteriores foram efetuados de boa-fé a outro sindicato.

Recurso ordinário conhecido e provido para julgar procedente a pretensão rescisória.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário Trabalhista** nº TST-ROT - 0040450-40.2023.5.15.0000, em que é **RECORRENTE SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO** e são **RECORRIDOS HOSPITAL SANTA IGNES LTDA** e **SIND DOS EMPR EM ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE DE CAMPINAS**.

O recorrente **SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO** ajuizou ação rescisória com fundamento no art. 966, V, do CPC/2015, pretendendo desconstituir acórdão proferido nos autos n. 0010541-86.2018.5.15.0077.

O Colegiado Regional julgou improcedente a pretensão rescisória, conforme acórdão de p. 981-989.

O autor interpôs recurso ordinário às p. 995-1021, admitido às p. 1026-1027.

Os réus, **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE**

SAÚDE DE CAMPINAS e HOSPITAL SANTA IGNES, apresentaram contrarrazões, respectivamente, às p. 1033-1040 e p. 1041-1053.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho nesta fase recursal.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal pertinentes à tempestividade, à regularidade de representação e recolhidas as custas, **CONHEÇO** do recurso ordinário.

2. MÉRITO

2.1 - VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA. REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

O Colegiado Regional julgou improcedente a pretensão rescisória, pelos seguintes fundamentos:

VOTO

Registre-se, inicialmente, que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 15/8/2022 e a presente ação foi ajuizada em 18/4/2023, dentro, portanto, do prazo do artigo 975 do CPC.

Acrescente-se, a título meramente informativo, que em face do v. Acórdão rescindendo houve interposição de Recurso de Revista, ao qual foi denegado seguimento porque, segundo a E. Vice-Presidência Judicial desta Corte, "*a interpretação conferida pela v. decisão recorrida está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST*" (id. 44f262).

Contra essa decisão, houve interposição de Agravo de Instrumento que, recebido pelo C. TST, teve o seu seguimento denegado, em decisão monocrática proferida pelo Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, que corroborou os fundamentos da decisão agravada.

Contra essa decisão, houve interposição de Agravo, que foi rejeitado pela E. 4ª Turma, à unanimidade de votos, o que resultou na aplicação de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC. Em face dessa decisão, houve manejo de embargos de declaração, que não foram conhecidos por incabíveis.

Feita essa introdução, passa-se à análise da pretensão rescisória, fundamentada na hipótese do inciso V do artigo 966 do CPC.

Manifesta afronta a norma jurídica

Rejeita-se, desde logo, por ausência de interesse processual, eis que descabido, o pedido de rescisão do v. Acórdão por afronta à Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDC do C. TST.

A hipótese prevista no § 5º do artigo 966 do CPC é dirigida exclusivamente a conflito em relação a teses adotadas pelos Tribunais sob a técnica de julgamento de recursos repetitivos, o que não é o caso da OJ nº 36 da SDC do C. TST. Afronta a orientações jurisprudenciais não são causa de apresentação de pedido de rescisão, cujo rol do artigo 966 do CPC é taxativo e não exemplificativo.

Transcrevo, para análise da alegação de afronta às normas indicadas na petição inicial ((art. 511, § 3º, da CLT; art. 8º, II e III, da CF e art. 1º da Lei nº 7.316/1985 c/c o art. 6º da Lei nº 7.498/1986), os fundamentos da decisão rescindenda:

"1. REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. FORNECIMENTO DE RAIS. COMPROVANTES DOS SALÁRIOS DOS ENFERMEIROS.

O autor postula a condenação do Hospital Santa Ignês ao pagamento das contribuições sindicais entre os anos de 2013 e 2017, além do fornecimento da relação nominal dos enfermeiros empregados da reclamada, da relação anual de informações sociais (RAIS) e dos comprovantes de pagamento dos salários dos últimos cinco anos para correta apuração dos importes pleiteados.

A reclamada afirmou que o legítimo representante de seus empregados é o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas (SINSAUDE).

O SINSAUDE ingressou no feito como terceiro interessado, afirmando ser o legítimo representante dos enfermeiros empregados da reclamada.

O Assento Regimental n. 6, de 13 de dezembro de 2018, alterou o inciso XI do artigo 27 do Regimento Interno deste E. TRT, estabelecendo a competência da SDC para julgar os recursos decorrentes de ações sobre representação entre sindicatos, ainda que de forma incidental. Contudo, como o presente recurso ordinário foi interposto em 15.11.2018, antes da entrada em vigor de aludida norma, a competência para processar e julgar o feito ainda permanece com esta E. Câmara, nos termos do brocardo "tempus regit actum".

No Brasil, vigora a regra de que a representatividade sindical ocorre pela atividade preponderante do empregador, exceto quanto às categorias diferenciadas, assim definidas por lei, conforme entendimento contido na OJ 36 da SDC do TST.

O quadro de atividades e profissões anexo ao artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho elenca a categoria dos enfermeiros no item 21 do Plano da Confederação Nacional dos Profissionais Liberais. Conclui-se, como consequência, que a representatividade sindical do recorrente se restringe aos enfermeiros profissionais liberais, sendo que os enfermeiros empregados se submetem à regra geral de

enquadramento sindical.

A carta sindical do recorrente confirma que o Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo representa os enfermeiros profissionais liberais, excluídos os demais profissionais da área de enfermagem (técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem).

A nota técnica n. 105 de 2015, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego corrobora essa ilação, "in verbis":

"... Assim conforme consta no cadastro nacional de Entidades Sindicais - CNES, o Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo, CNPJ nº. 52.169.117/0001 - 05, representa a categoria dos profissionais Liberais dos Enfermeiros, Integrante do 21º Grupo - "Enfermeiros", do Plano da Confederação nacional dos Profissionais Liberais na base territorial do estado de São Paulo" (não grifado no original).

O SINSAUDE, portanto, representa a universalidade dos profissionais, inclusive dos enfermeiros que atuam na reclamada, até porque consta em sua respectiva na carta sindical a ressalva acerca do duplo enquadramento "dos que também sejam enfermeiros".

Com base no princípio da unicidade sindical, não há como prosperar a pretensão do recorrente, pois já existe um sindicato da categoria profissional atuando em benefício dos empregados da ré.

Observo que a questão atinente à representatividade do Sindicato autor quanto à categoria diferenciada dos Enfermeiros do Estado de São Paulo, ora enfrentada "incidenter tantum", não exclui o prosseguimento de eventuais discussões acerca da representatividade entre as agremiações profissionais divergentes na esfera competente, especializada em dissídios coletivos

Nego provimento."

Afigura-se, assim, que o fundamento da decisão é de que apenas os enfermeiros que fossem profissionais liberais integrariam a categoria profissional representada pelo sindicato ora autor, e que os enfermeiros empregados de estabelecimentos de saúde teriam o seu enquadramento, à míngua da existência de uma categoria diferenciada, conforme a atividade preponderante do empregador. Assim, a representatividade desses trabalhadores seria do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde de Campinas.

Constou do v. Acórdão, ainda, que a Carta Sindical outorgada ao sindicato autor, é clara ao estabelecer que a entidade representa apenas os profissionais liberais, com expressa exclusão dos demais profissionais da área de enfermagem.

Nesse panorama, e descartada a hipótese de reexame de fatos e provas, há que se considerar que o reconhecimento, pelo v. Acórdão, de que os enfermeiros empregados da primeira requerida integram a categoria dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde de Campinas, e não dos Enfermeiros do Estado de São Paulo, não merece qualquer censura, notadamente sob a ótica das violações indicadas na petição inicial da presente ação rescisória.

Consigne-se, a propósito, e ressalvado o que já foi visto sobre a impossibilidade de rediscussão de fatos e provas no âmbito da ação rescisória, que o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde de Campinas demonstrou, na ação em que foi proferida a decisão rescindenda, que consta do cadastro do sindicato autor no Ministério do Trabalho e Emprego, que a categoria representada é a "Profissional Liberal dos Enfermeiros, Integrante do 21º Grupo - "enfermeiros", do Plano da Confederação Nacional dos Profissionais Liberais, o que exclui, evidentemente, a representação sobre os enfermeiros que são empregados em estabelecimentos de saúde.

Assim, totalmente descabida a alegação de que o v. Acórdão teria promovido afronta ao disposto no § 3º do artigo 511 da CLT, que dispõe sobre o conceito da categoria diferenciada, nos seguintes termos genéricos: "*Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares*".

O v. Acórdão considerou, ao exercício da jurisdição, que não há uma categoria diferenciada dos enfermeiros empregados em estabelecimentos de saúde, mas apenas de enfermeiros que sejam profissionais liberais. Assim, não há qualquer mácula ao mencionado dispositivo de lei, pois ao afirmar que os enfermeiros empregados não constituem uma categoria diferenciada (e consequentemente que não integram a categoria representada pelo sindicato autor da ação rescisória), o v. Acórdão nem ao menos insinuou que categorias diferenciadas não existam, ou algo que pudesse caracterizar agressão, notadamente manifesta, ao que consta da norma.

Igualmente descabida a alegação de que o v. Acórdão teria promovido manifesta afronta aos incisos II e III do artigo 8º da Constituição da República. O primeiro porque trata da vedação a mais de uma organização sindical em uma mesma base territorial, situação que não se verifica no caso em análise, em que o v. Acórdão textualiza que os sindicatos são representativos de categorias diversas. O primeiro de enfermeiros que são profissionais liberais, e o segundo de quaisquer trabalhadores que sejam empregados em estabelecimentos de saúde.

A alegação de ofensa ao inciso III do mesmo artigo 8º, que estabelece que *ho sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas*", é ainda mais incompreensível, pois nada há no v. Acórdão que insinue que essa prerrogativa sindical tenha sido negada. O que houve, nitidamente, foi a declaração de que não é do ora autor a representação de trabalhadores que integram a categoria profissional do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde de Campinas.

Não bastasse, em um e outro caso, nem ao menos houve discussão explícita no processo sobre as questões relacionadas a esses dois dispositivos constitucionais, sendo que a análise da pretensão rescisória sob a alegação de manifesta afronta a norma jurídica pressupõe que a decisão rescindenda tenha adotado, de forma explícita, fundamento que contrarie aquilo que está manifesto em lei (Súmula 298 do C. TST).

Igualmente impertinente a alegação de que o v. Acórdão teria promovido afronta ao artigo 1º da Lei nº 7.316/1985. Além do que foi visto no parágrafo anterior sobre a ausência de adoção de tese explícita, de forma a autorizar a análise da alegação de manifesta afronta à norma, esse dispositivo de lei apenas dispõe sobre a atribuição, às entidades sindicais que integram a Confederação Nacional das Profissões Liberais, o mesmo poder de representação dos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas, para o ajuizamento de ações individuais e coletivas na Justiça do Trabalho.

A despeito da existência de uma tese explícita sobre a questão tratada no referido artigo, há que se compreender que para representar trabalhadores, estes devem integrar a categoria profissional representada pelo sindicato, o que não é o caso, para o ora autor, dos enfermeiros que são empregados em estabelecimentos de saúde.

Por fim, mostra-se totalmente descabida a alegação de que o v. Acórdão teria afrontado, de forma manifesta, o disposto no artigo 6º da Lei nº 7.498/86, que unicamente define quem são os "enfermeiros", questão que nem ao menos permeou a discussão na ação em que foi proferida a decisão rescindenda.

A leitura da petição inicial indica que o sindicato autor, a rigor, busca a prolação de uma nova decisão a respeito da questão que já foi definitivamente dirimida por esta E. Corte, no v.

Acórdão proferido pela E. 2ª Câmara/2ª Turma, que rejeitou o seu pedido de contribuições sindicais referentes ao período de 2013 a 2017.

Contra essa decisão, houve interposição de recurso de revista, ao qual foi denegado seguimento porque a decisão rescindenda estava "em consonância com *iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST*", conforme constou do despacho exarado pela E. Vice-Presidência Judicial desta E. Corte.

O autor se limita a reafirmar os argumentos pelos quais a sua representação não excluiria os enfermeiros empregados do estabelecimento de saúde requerido. Além disso, vale-se da transcrição de ementas exaradas em decisões proferidas pelo C. TST que, além de serem antigas, não se adequam de forma perfeita ao que foi decidido. De qualquer maneira, conforme já visto, não há como proferir uma nova decisão sobre a questão já decidida.

O intuito da presente ação rescisória é, exclusivamente, buscar uma decisão diversa daquela que já foi proferida por esta E. Corte, e prestigiada pelo C. TST, que rejeitou todos os recursos interpostos contra a decisão da E. Vice-Presidência Judicial deste Tribunal, que negou seguimento ao Recurso de Revista porque o v. Acórdão estava em consonância com "*iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST*".

Além de a questão apresentada pelas partes já estar superada pelo manto do trânsito em julgado, é importante que se diga que não cabe a esta E. 3ª SDI proferir novas decisões a respeito de processos já julgados por outros Órgãos fracionários deste Tribunal.

Além de não haver competência regimental para tanto, a análise da ação rescisória deve se ater às hipóteses legalmente estabelecidas, sendo que no caso em análise há nítida e mera manifestação de inconformismo, apresentada sob a descabida alegação de que o v. Acórdão rescindendo teria promovido manifesta afronta a dispositivos da lei ordinária e da Carta de 1988.

Nesse sentido, a pretensão deve ser rejeitada.

Honorários sucumbenciais devidos em favor dos patronos da empresa requerida e do sindicato requerido, em 10% do valor atualizado da causa para cada um, na forma do § 2º do artigo 85 do CPC.

Diante do exposto, decido julgar improcedente a ação rescisória, nos termos da fundamentação.

Honorários sucumbenciais devidos em favor dos patronos da empresa requerida e do sindicato requerido, em 10% do valor atualizado da causa para cada um, na forma do § 2º do artigo 85 do CPC.

Custas de R\$ 496,19, devidas pelo requerente.

Alega o recorrente que: a) o acórdão rescindendo violou manifestamente a norma jurídica (art. 511, § 3º, da CLT; art. 8º, II e III, da CF e art. 1º da Lei nº 7.316/1985 c/c o art. 6º da Lei nº 7.498/1986), assim como afrontou enunciado proferido em "*juízo de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento*" (O. J. nº 36 da SDC do TST); b) os substituídos nos autos do processo principal não podem ter alterado o seu enquadramento sindical original, na categoria profissional liberal — equiparável à categoria diferenciada — dos enfermeiros, que de fato e de direito integram; b) o Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo é uma entidade sindical fundada em 1985 e, conforme carta sindical expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, representa indistintamente todos os profissionais enfermeiros do estado de São Paulo; c) referida carta sindical afirma que o autor representa a "categoria profissional liberal" dos enfermeiros, não excluindo de sua representação os enfermeiros empregados do primeiro réu, já que se exige do profissional liberal, apenas, o registro a uma ordem ou conselho profissional, não havendo, portanto, impedimento para a prestação de serviços de forma autônoma ou por meio de contrato de emprego; d) os integrantes de categorias profissionais liberais e diferenciadas constituem-se exceção à regra, os quais se agrupam na representação da mesma entidade sindical, independentemente da atividade da empregadora; e) mesmo que se considere que os enfermeiros não integram o rol das categorias profissionais diferenciadas, conforme o quadro anexo ao art. 577 da CLT, não se pode perder de vista que, não obstante, com elas se equiparam, na condição de profissionais liberais, conforme expressamente previsto pelo art. 1º da Lei nº 7.316/1985; f) aplica-se ao caso o princípio da unicidade sindical; g) o legislador não separou classes como profissionais liberais (autônomos) ou profissionais liberais (contratados, funcionários, empregados), pelo contrário, afirmou que seria por categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal; h) se a categoria dos enfermeiros possui regulamentação específica do trabalho diferente (Lei 7.498/86), devem ser representados pelo SEESP (que representa, sem exceções ou ressalvas, todos os enfermeiros no estado de São Paulo), independente da atividade preponderante do empregador; i) não se aplicam ao caso os óbices da Súmulas 83, I, 298, I, e 410 do TST; j) deve ser julgada procedente a ação rescisória.

Não tem razão.

De rigor, inicialmente, a transcrição do acórdão rescindendo, no tópico objeto de debate (p. 156-157):

(...)

No Brasil, vigora a regra de que a representatividade sindical ocorre pela atividade preponderante do empregador, exceto quanto às categorias diferenciadas, assim definidas por lei, conforme entendimento contido na OJ 36 da SDC do TST.

O quadro de atividades e profissões anexo ao artigo 577 da Consolidação das Leis do

Trabalho elenca a categoria dos enfermeiros no item 21 do Plano da Confederação Nacional dos Profissionais Liberais. Conclui-se, como consequência, que a representatividade sindical do recorrente se restringe aos enfermeiros profissionais liberais, sendo que os enfermeiros empregados se submetem à regra geral de enquadramento sindical.

A carta sindical do recorrente confirma que o Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo representa os enfermeiros profissionais liberais, excluídos os demais profissionais da área de enfermagem (técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem).

A nota técnica n. 105 de 2015, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego corrobora essa ilação, "in verbis":

"... Assim conforme consta no cadastro nacional de Entidades Sindicais - CNES, o Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo, CNPJ nº. 52.169.117/0001 - 05, representa a categoria dos profissionais Liberais dos Enfermeiros, Integrante do 21º Grupo - "Enfermeiros", do Plano da Confederação nacional dos Profissionais Liberais na base territorial do estado de São Paulo" (não grifado no original).

O SINSAUDE, portanto, representa a universalidade dos profissionais, inclusive dos enfermeiros que atuam na reclamada, até porque consta em sua respectiva na carta sindical a ressalva acerca do duplo enquadramento "dos que também sejam enfermeiros".

Com base no princípio da unicidade sindical, não há como prosperar a pretensão do recorrente, pois já existe um sindicato da categoria profissional atuando em benefício dos empregados da ré.

Observo que a questão atinente à representatividade do Sindicato autor quanto à categoria diferenciada dos Enfermeiros do Estado de São Paulo, ora enfrentada "incidenter tantum", não exclui o prosseguimento de eventuais discussões acerca da representatividade entre as agremiações profissionais divergentes na esfera competente, especializada em dissídios coletivos

Nego provimento.

O acórdão rescindendo, como visto, afastou o enquadramento dos enfermeiros empregados do 1º réu da categoria representada pelo Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo, descrita em seu registro sindical como categoria profissional liberal, sob a justificativa de que a expressão "profissional liberal" abarcaria apenas trabalhadores que desempenham as suas atividades por conta própria, sem vínculo de emprego.

Ocorre que o a jurisprudência desta Corte não restringiu o conceito do termo "profissional liberal" aos trabalhadores que desempenham suas funções por conta própria, sem vínculo de emprego, o que induz a conclusão de que a carta sindical não abarca apenas os trabalhadores que exercem suas atividades por conta própria.

Corroboram esse entendimento, julgados da SBDI-I:

"AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS. CATEGORIA DIFERENCIADA. ADVOGADO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CONTRATAÇÃO EM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. JORNADA DE TRABALHO. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 102, V e 126 DO TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 894, § 2º, DA CLT. Acórdão embargado em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a jornada especial dos bancários (art. 224, caput, da CLT) não se aplica ao advogado empregado de banco que exerce atribuições inerentes à advocacia, uma vez que, na qualidade de profissional liberal, integra categoria diferenciada, devendo observar a regulamentação de jornada específica prevista no art. 20 da Lei nº 8.906/94. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-É-ED-RR-1378-08.2013.5.06.0013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/11/2021).

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADVOGADO DE BANCO. ADMISSÃO ANTERIOR À LEI Nº 8.906/94. EQUIPARAÇÃO A MEMBRO DE CATEGORIA DIFERENCIADA. JORNADA DE TRABALHO DE QUATRO HORAS. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS A PARTIR DA QUARTA DIÁRIA. Discute-se, nos autos, se a advocacia constitui categoria profissional diferenciada, nos termos do artigo 511, § 3º, da CLT, e a aplicação da jornada especial prevista na Lei nº 8.906/94. O artigo 511, caput, da CLT dispõe que "é lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas". E, consoante o seu § 3º, categoria profissional diferenciada é aquela composta por empregados que exerçam profissões ou funções peculiares, por força de estatuto profissional especial ou em condições singulares. O artigo 577, caput, da CLT, por sua vez, estabelece que "o quadro de atividades e profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical". Verifica-se que, no quadro de atividades citado nesse dispositivo consolidado, o advogado é inserido na categoria de profissional liberal, e não de categoria diferenciada. No entanto, a não inclusão da advocacia no quadro de atividades e profissões a que se refere o artigo 577, caput, da CLT não afasta a aplicação das normas que tratam da categoria profissional diferenciada ao profissional liberal, pois o principal aspecto a ser considerado, aqui, é a reunião de empregados que exercem profissões peculiares, sujeitas a estatuto profissional especial, como ocorre no caso dos autos, por força da Lei nº 8.906/94. Aliás, o enquadramento da categoria representativa do empregado não pode ficar limitado ao quadro de atividades e profissões de que cogita o artigo 577 da CLT, em face dos princípios da liberdade e unicidade sindical, ex vi do artigo 8º, incisos I e II, da Constituição Federal. A propósito, mostra-se pertinente, também, destacar a disposição da Súmula 117 nº TST de que "não se beneficiam do regime legal relativo aos bancários os empregados de estabelecimento de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas". Desse modo, reportando-nos à hipótese vertente, o advogado, mesmo sendo profissional liberal, se equipara aos membros de categoria diferenciada, por ter regramento próprio, no caso a Lei nº 8.906/94. De outra parte, a Lei nº 8.906/94 estabelece, no caput de seu artigo 20, que a jornada máxima do advogado empregado é quatro horas diárias e vinte horas semanais, salvo no caso de acordo ou convenção coletiva, que preveja horário de trabalho diverso, ou, ainda, de prestação de serviços em caráter de dedicação exclusiva. Assim, não há falar na aplicação ao advogado empregado de banco da jornada reduzida de seis horas diárias, prevista no artigo 224, caput e § 2º, da CLT, pois esse dispositivo legal é específico para a categoria dos bancários. Vale ressaltar que tal entendimento decorreu do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado no processo ERR-32000-67.1997.5.01.0014, ocorrido em 24/05/2011, no qual ficou vencido. Nessa oportunidade, o Tribunal Pleno do TST decidiu que o item V da Súmula nº 102 do TST, referente à

inaplicabilidade do § 2º do artigo 224 da CLT ao advogado empregado de banco pelo simples exercício da advocacia, é compatível com o entendimento de que a jornada de trabalho de seis horas prevista no artigo 224 da CLT não se aplica ao advogado empregado de banco. Ultrapassada essa questão, passa-se à análise da jornada especial prevista no artigo 20 da Lei nº 8.906/1994, qual seja a existência ou não de dedicação exclusiva. Na verdade, o aspecto determinante à fixação da jornada de trabalho do advogado, em hipóteses como a dos autos, cinge-se em verificar a existência de regime de dedicação exclusiva ou de norma coletiva disciplinando o assunto. Em tais hipóteses, afasta-se a jornada especial prevista na Lei n.º 8.906/1994, conforme dispõe o seu artigo 20. Esta Corte superior já pacificou entendimento acerca da matéria, consoante se extrai do teor da Orientação Jurisprudencial nº 403 da SBDI-1 do TST: "ADVOGADO EMPREGADO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR A LEI Nº 8.906, de 04.07.1994. JORNADA DE TRABALHO MANTIDA COM O ADVENTO DA LEI. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CARACTERIZAÇÃO. (DEJT divulgado em 16, 17 e 20.09.2010) O advogado empregado contratado para jornada de 40 horas semanais, antes da edição da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, está sujeito ao regime de dedicação exclusiva disposto no art. 20 da referida lei, pelo que não tem direito à jornada de 20 horas semanais ou 4 diárias". No caso ora em análise, no entanto, não incide o citado verbete jurisprudencial, prevalecendo a jornada especial prevista na Lei nº 8.906/94. Isso porque ficou expressamente consignado na decisão regional, transcrita pela Turma, que o reclamante foi contratado antes da Lei nº 8.906/94 e que não houve prova da sujeição ao regime de dedicação exclusiva. Assim, diante desse quadro fático, conclui-se que foram preenchidos os requisitos necessários a viabilizar a pretensão de horas extras excedentes a 4ª diária e a 20ª semanal, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.906/94, exceto em períodos contemplados por norma coletiva que estenderam a jornada normal, com ressalva de entendimento pessoal. Embargos conhecidos e providos" (E-RR-2690740-31.2000.5.09.0652, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/09/2015).

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. ARQUITETO. PROFISSIONAL LIBERAL EQUIPARADO À CATEGORIA DIFERENCIADA. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inviável o exame do recurso de embargos por ofensa a dispositivo de lei, a teor da atual redação do art. 894, II, da CLT, imprimida pela Lei 11.496/2007. 2. Relativamente à alegação de divergência jurisprudencial, a recorrente logra êxito em atender aos requisitos formais e comprovar divergência jurisprudencial específica nos termos da Súmula 296, I/TST com o primeiro aresto transcrito. 3. Também logra êxito no conhecimento do recurso quanto à alegação de contrariedade da decisão recorrida com a Súmula 117 desta Corte. 4. No mérito, o acórdão recorrido registra expressamente que o reclamante foi contratado como arquiteto para prestar serviços à Caixa Econômica Federal, enquadrando-o na categoria profissional dos bancários. Esta Colenda Subseção Especializada I, no julgamento do recurso de embargos no processo E-RR-10400-85.2006.5.05.0006 já definiu que os arquitetos e engenheiros que desempenham suas atividades em bancos são equiparados à categoria profissional diferenciada, quer por estarem incluídos no quadro anexo ao art. 577 da CLT como profissionais liberais, quer por estarem abrangidos por leis específicas, ou seja, terem estatuto profissional na Lei nº 4.950-A/1966. Demais disso, a Súmula nº 117 desta Corte é no sentido de que Não se beneficiam do regime legal relativo aos bancários os empregados de estabelecimento de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas - deve prevalecer e, no contexto do julgamento, foi, efetivamente, mal aplicada. 5. Nesse panorama, inexiste qualquer incompatibilidade para a aplicação, para esta categoria de empregados, das regras concernentes à categoria profissional diferenciada, ficando vedado seu enquadramento como bancário. Aplicação da Súmula 117/TST. Precedentes desta SBDI-I. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ED-RR-116400-61.2006.5.17.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 05/09/2014).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ENGENHEIRO. PROFISSIONAL LIBERAL. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia em se saber se o engenheiro, empregado de instituição bancária e que desempenha as atribuições inerentes de sua profissão, deve ser enquadrado como bancário. 2. A primeira questão que deve ser considerada diz respeito ao tratamento sindical que deve ser conferido aos empregados da categoria de profissionais liberais. 3. O quadro anexo do art. 577 da CLT não insere a profissão de "engenheiro" como categoria profissional diferenciada, mas, sim, como profissional liberal. Apesar disso, verifica-se que inexiste qualquer incompatibilidade para a aplicação para essa categoria de empregados das regras concernentes à categoria profissional diferenciada. Primeiro porque tanto os profissionais liberais como os empregados de categoria diferenciada exercem suas profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial. No caso, a profissão dos engenheiros encontra-se regulada pela Lei n.º 4.950-A/1966. Segundo, porque o art. 1.º da Lei n.º 7.361/1985, confere à Confederação das Profissões Liberais o mesmo poder de representação atribuído aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas. 4. De outro lado, esta Corte já sedimentou o entendimento de que as instituições bancárias podem legalmente contratar empregados de categorias diferenciadas em regime de trabalho diverso do aplicado aos bancários, conforme o que se infere da Súmula n.º 117. Recurso de Embargos conhecido e provido" (E-ED-RR-78500-24.2005.5.02.0067, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 04/12/2009).

Nessa mesma linha, em precedente envolvendo enfermeiros, a SDC se manifestou:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. OPOSIÇÃO. PROCESSOS CONEXOS. DEFEITO NA DIGITALIZAÇÃO E/OU DISPONIBILIZAÇÃO DAS PEÇAS. AUTUAÇÃO REALIZADA SEM QUE CONSTASSE O SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COMO RECORRENTE. IRREGULARIDADES SANADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. Constata-se que houve equívoco na forma de disponibilização das peças e, por conseguinte, na autuação do feito, gerando efetiva omissão no acórdão embargado, em razão do não julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo, que ora se apresenta em condições de ser apreciado. RECURSO ORDINÁRIO. ENFERMEIROS. OPOSIÇÃO. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. REIVINDICAÇÕES. Os enfermeiros não integram o rol das categorias profissionais diferenciadas, conforme o quadro anexo ao art. 577 da CLT. Não obstante, com elas se equiparam, na condição de profissionais liberais. O fato de o Suscitante ser uma autarquia e os seus empregados serem representados pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde do Estado de São Paulo não obsta negociações com outros sindicatos representativos de categorias profissionais diferenciadas que lá atuam. Entendimento contrário faria do art. 511, § 3.º, da CLT letra morta, não havendo razão para, nessa perspectiva, se dar tratamento diferenciado ao presente caso, em que todos os empregados do Suscitante são regidos pela CLT. Recurso Ordinário conhecido e provido" (ED-ReeNeceRO-5531-40.2014.5.15.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Maria de Assis

Calsing, DEJT 24/02/2017).

Este é o entendimento firmado em diversos julgados de Turma:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. ENFERMEIROS. Ante a possível violação do art. 8º, II, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. ENFERMEIROS. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a decisão que não reconheceu a legitimidade do sindicato autor para a cobrança das contribuições sindicais, sob o fundamento de que o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB DE SERV DE SAÚDE JAU tem muito mais condições de representar os profissionais pela proximidade da atuação. No entanto, a jurisprudência desta Corte Superior entende que, consoante o art. 511, § 3º, da CLT, a titularidade da representação sindical deve ser atribuída ao sindicato representativo da respectiva categoria diferenciada, no caso, dos enfermeiros. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10756-74.2017.5.15.0149, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26/05/2023).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E REGIDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016. ENQUADRAMENTO SINDICAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE NO ÂMBITO FEDERAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. ENFERMEIROS. O enquadramento sindical dos empregados segue a regra da atividade preponderante desempenhada pelo empregador, com exceção dos trabalhadores integrantes de categorias profissionais diferenciadas. No caso em exame, o Tribunal Regional, instância soberana na apreciação dos elementos probatórios dos autos, concluiu que a atividade preponderante da reclamada é a prestação de serviços na área de saúde na esfera federal. Segundo o TRT, à hipótese em discussão não se aplica o disposto no artigo 581, § 1º, da CLT, pois a reclamada não é uma empresa que realiza diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante. Ainda de acordo com as provas examinadas pelo Regional, o sindicato, ora agravante, não representa a atividade preponderante dos trabalhadores da reclamada, mas apenas uma categoria de profissionais que lhe prestam serviços, qual seja a de enfermeiros. O Sindicato dos Enfermeiros, por sua vez, pretende que lhe seja destinada a contribuição sindical referente aos profissionais da categoria diferenciada dos enfermeiros que prestam serviços para a reclamada. Assim, nos termos dos artigos 511, §§ 2º e 3º, 513 e 579 da CLT, no âmbito da reclamada, a contribuição sindical relativa aos empregados pertencentes à categoria diferenciada deve ser recolhida em favor do sindicato representativo da respectiva categoria. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-497-64.2016.5.13.0002, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/10/2021).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. ENFERMEIROS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, a teor do art. 511, § 3º, da CLT, a titularidade da representação sindical deve ser atribuída ao sindicato representativo da respectiva categoria diferenciada, no caso, dos enfermeiros. Vale ressaltar que o fato de o empregador ser ente da Administração Pública Direta não afasta tal regra. Precedentes. Incide o óbice da Súmula 333 ao processamento do recurso. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo. Ante a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com imposição de multa e determinação de baixa dos autos à origem" (Ag-AIRR-1001784-64.2017.5.02.0051, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 30/04/2021).

A decisão rescindenda ao afastar a representação sindical do Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo, em relação aos enfermeiros empregados do 1º réu, violou o artigo 511, § 3º, da CLT.

Cumprido destacar, que esta Corte consolidou entendimento no sentido de ser indevida a condenação da empresa empregadora a realizar novos recolhimentos das contribuições sindicais se já os recolheu de boa-fé a uma das entidades sindicais envolvidas na disputa de representação sindical.

Nesse sentido:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N.º13.015/2014. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. PAGAMENTO DE BOA-FÉ EFETUADO A ENTIDADE DIVERSA. O Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de contribuição sindical referente aos anos de 2015, 2016, e 2017, embora a reclamada já tenha efetuado o pagamento a sindicato diverso. Ante a possível violação do art. 309 do Código Civil, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. PAGAMENTO DE BOA-FÉ EFETUADO A ENTIDADE DIVERSA. 1. Trata-se de ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e cobrança, ajuizada pelo sindicato autor, visando compelir o réu a proceder ao correto enquadramento sindical dos seus empregados e a pagar as contribuições sindicais referentes aos anos de 2015, 2016 e 2017. 2. O Tribunal Regional manteve a sentença que julgara procedente o pedido de pagamento de contribuições sindicais, por ser o sindicato autor o legítimo representante dos empregados do réu. Todavia, julgou incompetente a Justiça do Trabalho para analisar o pedido de compensação das contribuições efetuadas em favor de sindicato diverso. 3. Na hipótese, extrai-se da decisão recorrida que a reclamada recolheu as contribuições sindicais pleiteadas pelo SINDEAP/RJ a outro sindicato, qual seja, o SINDAUT/RJ. O pagamento de boa-fé efetuado a credor putativo exonera o devedor da responsabilidade pelo pagamento, restando ao verdadeiro credor perseguir o crédito daquele que indevidamente o recebeu. Com efeito, o art. 309 do Código Civil prevê a validade do pagamento feito de boa-fé ao credor putativo, ainda quando provado não ser ele o verdadeiro credor. Acrescente-se que a boa-fé se presume e, na hipótese dos autos, não há notícia de má-fé daquele que realizou o pagamento ao credor putativo. Assim, deve ser excluída da condenação a obrigação de pagar determinada pelas

instâncias de origem. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-101394-54.2017.5.01.0017, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 06/09/2024).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A decisão não contraria o precedente firmado em sede de repercussão geral pelo STF (AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/08/2010), no qual a Excelsa Corte decidiu " que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados". De fato, o e. TRT expôs fundamentação suficiente para embasar a conclusão de que não se justifica um novo pagamento das contribuições sindicais para o sindicato autor. Observou que " o fato de a coisa julgada material proferida nos autos 289-52.2014.5.09.0749 ter afinal reconhecido ao autor o status de representante sindical da categoria diferenciada dos motoristas e condutores da Construtora Norberto Odebrecht não garante o pagamento das contribuições sindicais pretendidas na petição inicial, anteriores ao trânsito em julgado da referida decisão. Entendimento em contrário representaria violação aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, já que o pagamento foi realizado a quem efetivamente atuava como representante sindical à época, o sindicato réu, de forma que os efeitos da decisão proferida pelo C. TST (autos 289-52.2014.5.09.0749) não retroagem em desfavor da parte reclamada". Assim, estando a decisão regional devidamente fundamentada, evidencia-se, por consectário lógico, a ausência de transcendência da matéria. Agravo não provido. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. PAGAMENTO DE BOA-FÉ. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. PAGAMENTO DE BOA-FÉ. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Em razão do reconhecimento da transcendência jurídica da matéria, viabilizando-se o debate em torno da interpretação do alcance dado ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. PAGAMENTO DE BOA-FÉ. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Cinge-se a controvérsia sobre o pagamento de contribuições sindicais, em favor de sindicato diverso daquele reconhecido como representante em juízo. Extrai-se do acórdão regional que "as contribuições sindicais postuladas na petição inicial foram pagas pela primeira ré ao sindicato réu, podendo-se afirmar que ambos agiram de boa-fé ao assim proceder, sustentados em decisão de primeira instância e deste e. Regional, e que somente após um considerável período, após o ajuizamento da presente ação, inclusive, foi a questão decidida pelo C. TST de forma contrária". Nesse contexto, entendeu a Corte local que a empresa procedeu ao pagamento das contribuições sindicais à entidade que entendia ser a real credora, ou seja, agiu de boa-fé. Desse modo, correto o entendimento do Regional no sentido de que se deve reconhecer a boa-fé da empresa ré em relação aos pagamentos das contribuições sindicais ao sindicato réu, o qual entendia ser o real credor. Ressalta-se que, nos termos do art. 309 do Código Civil, o pagamento realizado de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda que posteriormente fique provado não ser o real credor, caso dos autos. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (RRAg-500-15.2019.5.09.0749, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 06/12/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA ÉGIDE DA LEI N.º13.015/2014. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS VENCIDAS. Hipótese em que o TRT reconheceu a representação sindical, contudo indeferiu o pagamento das contribuições sindicais vencidas, sob o fundamento de que as parcelas foram quitadas de boa-fé a quem, até aquele momento, era reconhecido como credor da obrigação. Tendo em vista que a representação sindical foi reconhecida somente a partir do ajuizamento da presente ação, não há que se cogitar a cobrança das contribuições sindicais recolhidas anteriormente à entidade que, legitimamente, representava a categoria, sem qualquer contestação, visto que recolhidas de boa-fé, nos termos do art. 309 do Código Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. BALANCEIROS, ALMOXARIFES, ETIQUETAGEM E AJUDANTES DE MOTORISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O TRT entendeu que os trabalhadores que atuam como balanceiros, almoxarifes, etiquetagem e ajudantes de motorista não integram a categoria profissional diferenciada dos movimentadores, uma vez que suas atividades não se afinam, senão de modo indireto, com a movimentação de cargas e mercadorias. Para se analisar se as referidas atividades se enquadram na categoria profissional diferenciada dos movimentadores de cargas e mercadorias, é necessário o exame do conjunto fático-probatório, cujo reexame se esgota nas instâncias ordinárias. Adotar entendimento em sentido oposto implicaria o revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso de revista, consoante a Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-10716-66.2015.5.15.0051, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/06/2023).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XXIX, e 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RECOLHIMENTO À ENTIDADE SINDICAL DIVERSA. BOA-FÉ DA EMPREGADORA. ARTIGO 309 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Não merece provimento o Agravo quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos na decisão mediante a qual se denegou seguimento ao Agravo de Instrumento. 2. Não demonstrada a alegada violação direta de preceito da Constituição da República ou contrariedade a Súmula Vinculante do STF ou a Súmula desta Corte superior, únicas hipóteses autorizadas pelo legislador ordinário para o processamento do Recurso de Revista nos processos submetidos ao rito sumaríssimo, nos termos do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho, forçoso concluir pela inadmissibilidade do apelo. 3. A controvérsia estabelecida nos autos, relacionada ao reconhecimento da boa-fé da empregadora que procedeu ao pagamento das contribuições sindicais à entidade que reputava ser a real credora, reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela alegada violação direta e literal dos artigos 7º, XXIX, e 8º, IV, da Constituição da República. 4. Agravo Interno não provido " (Ag-RR-11424-82.2018.5.15.0093, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 17/03/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. RECOLHIMENTO A ENTIDADE SINDICAL DIVERSA. BOA-FÉ DA EMPRESA. RECONHECIMENTO DO SINDICATO LEGÍTIMO REPRESENTANTE PATRONAL APÓS A QUITAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 309 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E DA SÚMULA N.º 126 DO TST. No caso, a controvérsia cinge-se em saber se a empresa reclamante faz jus à devolução dos valores pagos a título de contribuição sindical patronal a entidade sindical diversa da representativa da categoria econômica. Segundo o Regional, a empresa reclamante recolheu, de forma contínua, as contribuições sindicais patronais à Fecomércio-MG, inclusive as relativas aos anos 2015 e 2016, tendo surgido dúvida quanto à entidade representativa apenas quando foi acionada pelo SESCON/MG em 2016. Ficou consignado no acórdão regional que, nos autos da ação nº 11540-17.2016.5.03.0021, ajuizada em 2016 pelo SESCON/MG, foi reconhecida a legitimidade representativa

da FECOMÉRCIO. Apenas por meio de ação de consignação nº 0010107-41.2017. 5.03.0021, ajuizada pelo reclamante, para decidir quem seria a verdadeira entidade sindical representativa da categoria econômica, cujo trânsito em julgado se deu em 30/8/2019, é que foi efetivamente reconhecida a legitimidade representativa do SESCON/MG. Também se assentou no acórdão regional que a empresa reclamante não comprovou ter recolhido as contribuições sindicais de 2015 e 2016 ao SESCON/MG. Nesse contexto, a Corte de origem concluiu ser indevida a devolução dos valores das contribuições sindicais de 2015 e 2016 pagos a Fecomércio/MG, na forma do artigo 309 do Código Civil, uma vez que os recebeu de boa-fé, na condição de credora putativa, além de não ter a empresa reclamante nem sequer comprovado que teria efetivamente recolhido em duplicidade os referidos tributos em favor do SESCON/MG. Ressalta-se que, para se chegar a conclusão diversa com relação a essas premissas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado a esta instância de natureza recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Assim, tendo em vista que o recolhimento das contribuições sindicais de 2015 e 2016, à Fecomércio/MG ocorreu quando esta era a entidade sindical efetivamente reconhecida como a entidade sindical representativa da categoria econômica, conforme asseverou o Regional, ao consultar os autos da ação nº 11540-17.2016.5.03.0021, e que a empresa reclamante não comprovou o recolhimento em duplicidade, ao contrário do que alega, não há falar em repetição de indébito nos referidos autos. Intactos, portanto, os artigos 579 da CLT, 165, inciso I, do Código Tributário Nacional e 876 do Código Civil. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-10030-26.2020.5.03.0183, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/06/2021).

Assim, por critério de razoabilidade, adoto como termo *a quo* para condenação do Hospital Santa Ighes Ltda. a data em que o Sindicato dos Enfermeiros o acionou, por meio legítimo (notificação extrajudicial, por exemplo), a reconhecer a sua representação sindical sobre os seus empregados enfermeiros, considerando que antes os repasses ao Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas foram efetuados de boa-fé.

Nesse contexto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar procedente a pretensão rescisória, por violação do artigo 511, § 3º, da CLT, a fim de desconstituir a coisa julgada formada no processo nº 10541-86.2018.5.15.0077 e, em juízo rescisório, conheço do recurso ordinário do Sindicato autor e, no mérito, dou-lhe provimento para reconhecer a representatividade sindical do Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo, em relação aos empregados enfermeiros do 1º réu, bem como credor das contribuições sindicais, e condenar o 1º réu a efetuar o repasse das contribuições sindicais referentes aos anos de 2013 a 2017, considerando, porém, como marco inicial do período referente à condenação o instante em que o Sindicato Autor acionou o 1º réu a reconhecer a sua representação sindical sobre os seus empregados enfermeiros, bem como a prescrição já pronunciada no processo matriz, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença. Determina-se, também, que o 1º réu proceda ao fornecimento da relação nominal dos enfermeiros empregados do Hospital Reclamado, da RAIS e dos comprovantes de pagamento dos salários dos últimos cinco anos, nos limites da petição inicial.

Invertidos os ônus da sucumbência. Custas da ação rescisória pelos Réus no importe de R\$496,19, calculadas sobre R\$24.809,72, valor arbitrado à causa.

Em face da procedência da pretensão, condeno os Réus, na ação rescisória (Súmula 219, II, do TST; art. 85, § 2º, do CPC), ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a representatividade sindical do Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo, em relação aos empregados enfermeiros do 1º réu, bem como credor das contribuições sindicais, e condenar o 1º réu a efetuar o repasse das contribuições sindicais referentes aos anos de 2013 a 2017, considerando, porém, como marco inicial do período referente à condenação o instante em que o Sindicato Autor acionou o 1º réu a reconhecer a sua representação sindical sobre os seus empregados enfermeiros, bem como a prescrição já pronunciada no processo matriz, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença. Determina-se, também, que o 1º réu proceda ao fornecimento da relação nominal dos enfermeiros empregados do Hospital Reclamado, da RAIS e dos comprovantes de pagamento dos salários dos últimos cinco anos, nos limites da petição inicial. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas da ação rescisória pelos Réus no importe de R\$496,19, calculadas sobre R\$24.809,72, valor arbitrado à causa. Em face da procedência da pretensão, condeno os Réus, na ação rescisória (Súmula 219, II, do TST; art. 85, § 2º, do CPC), ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Brasília, 6 de maio de 2025.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Ministro Relator

